



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 – fone: (17) 3361-1254

www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 1.191/2022

Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Os laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down terão prazo de validade indeterminado para todos os fins no âmbito do município de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 2º - Os laudos médicos periciais de que trata esta lei observarão os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Azul Paulista, 28 de junho de 2022.


MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES


RICARDO SANCHES LIMA

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 04/09/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social
Plenário das Sessões, em 04/09/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 04/09/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 05/09/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 05/09/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 19/09/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 19/09/22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 – fone: (17) 3361-1254

www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O autismo e a síndrome de Down são transtornos permanentes da vida das pessoas; uma condição, portanto, que acompanhará a pessoa diagnosticada por toda a vida, não havendo, por isso, justificativa para a emissão de laudos com validade predeterminada. Esse procedimento desnecessário é bastante oneroso para as pessoas com autismo e síndrome de Down e suas famílias, razão pela qual apresento este projeto de lei que determina que a validade do laudo médico pericial será permanente.

Oportuno observar que este projeto não afetará em nada a validade de cinco anos da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea -, prevista na Lei Romeo Mion, já que a necessidade de revalidação quinquenal da carteira serve como prova de vida do beneficiário, o que impede o uso indevido por terceiros da carteira de titular falecido, como também para manter a contagem demográfica em constante atualização.

Por todo o exposto, por entender necessário e importante para toda a sociedade o presente projeto conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 04 DE JULHO DE 2022.

LEANDRO PEREIRA – Encaminha o Projeto de lei nº **1.190/2022**.

WALTER LEZÃO, MARDQUEU FILHO E RICARDO SANCHES – Encaminha o Projeto de lei nº **1.191/2022**.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.


ELIEL PRIOLI – em 04 / 07 /2022.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 04 / 07 /2022.


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em 04 / 07 /2022.


LEANDRO PEREIRA – em 04 / 07 /2022.


LUCIANA APARECIDA KUBICA – em 04 / 07 /2022.


LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 04 / 07 /2022.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 04 / 07 /2022.


ORIVAL ALVES – em 04 / 07 /2022.


RICARDO SANCHES LIMA – em 04 / 07 /2022.


RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 11 / 07 /2022.


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 21 / 07 /2022.


WILSON RODRIGO GARCIA – em 06 / 07 /2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

REQUERIMENTO - COMISSÕES PERMANENTES


Monte Azul Paulista, 19 de agosto de 2022.

Senhor Presidente:


Requeremos a Vossa Excelência, que por motivo de ausência do Procurador Jurídico, por motivo de afastamento médico por 10 dias, e a alta demanda de Pareceres Jurídicos a serem exarados referentes aos **Projetos de Lei nº 1173, 1180, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195 e 1197/2022**, que diante do exposto está trancando a pauta. As Comissões Permanentes em reunião de seus membros na data de 17/08/2022 acordaram que se faz necessário a solicitação de Parecer Jurídico junto ao Dr. Edson Flaúsino Júnior, contratado desta Casa de Leis.

Sendo assim se requer a devida autorização e providências cabíveis.


Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RICARDO SANCHES LIMA
Presidente da Comissão de
Educação, Saúde e Assist. Social



ORIVAL ALVES
Presidente da Comissão de
Política Urbana, Meio Amb.,
Serv. Públicos e At. Privadas

AO ILMO. SR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

=====

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax:

0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

.....

.....

PARECER JURÍDICO n.: 061/10

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1191 de 31 de Agosto de 2022, que “Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município Monte Azul Paulista, e dá outras providências”.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - 11/08/2022 15:49 - 0000000002022

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

2. Fundamentação:

De autoria dos Vereadores Mardqueu Silvio França Filho, Wlater Alessandro Silva Rodrigues e Ricardo Sanches Lima, Projeto de Lei acima visa ter o prazo de validade por tempo indeterminado conforme o que se apresenta em sua justificativa abaixo:

“O autismo e a síndrome de Down são transtornos permanentes da vida das pessoas; uma condição, portanto, que acompanhará a pessoa diagnosticada por toda a vida, não havendo, por isso, justificativa para a emissão de laudos com validade predeterminada. Esse procedimento desnecessário é bastante oneroso para as pessoas com autismo e síndrome de Down e suas famílias, razão pela qual apresento este projeto de lei que determina que a validade do laudo médico pericial será permanente”.

“Oportuno observar que este projeto não afetará em nada a validade de cinco anos da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea -, prevista na Lei Romeo Mion, já que a necessidade de revalidação quinquenal da carteira serve como prova de vida do beneficiário, o que impede o uso indevido por terceiros da carteira de titular falecido, como também para manter a contagem demográfica em constante atualização”.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a few loops and a final stroke.

Nesse sentido, com a finalidade de inculpir a competência para legislar sobre o assunto passamos a destacar o artigo 23, inciso II, da Carta Magna Brasileira que transcrevo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Outrossim, conforme o disposto acima a matéria apresentada no PL, é de competência concorrente sendo que o município poderia legislar sobre a matéria em comento.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Monte Azul paulista traz em seu artigo 111, a competência concorrente que tratamos acima, e transcrevemos:

Artigo 111 - **Município procederá, conjuntamente com o Estado**, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio- econômicas, culturais e profissionais e dos **casos de deficiências, para orientação de planejamento das ações públicas. (grifo nosso)**

No mais trata-se do iniciativa prevista no artigo 12, XVII, e da Lei Orgânica do Município, onde poderá legislar sobre assunto de interesse local, **inclusive complementar a legislação federal e a estadual. g.n.**



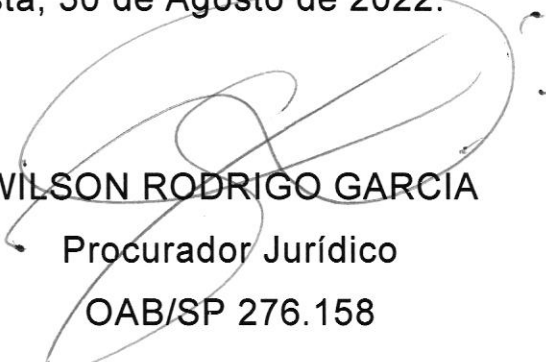
3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 30 de Agosto de 2022.



WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.191, de 28 de junho de 2022.

Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Educação, Saúde e Assistência Social; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 1.191, de 28 de junho de 2022**, que "Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município Monte Azul Paulista, e dá outras providências" em reunião de seus membros, analisando suas disposições e considerando a justificativa apresentada nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, pois o referido Projeto está revestido das formalidades legais, acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 1º de setembro de 2022.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FÁBIO JER. MARQUES
Presidente

WALTER AL. S. RODRIGUES
Relator

RICARDO SANCHES LIMA
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

WALTER AL. S. RODRIGUES
Presidente

Luciana Ap. Kubica
LUCIANA AP. KUBICA
Relatora

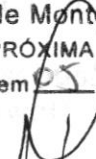
FÁBIO JER. MARQUES
Suplente

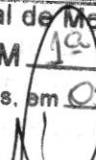
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

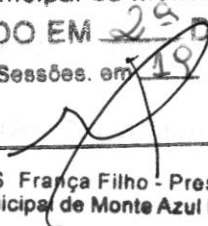
RICARDO SANCHES LIMA
Presidente

WALTER AL. S. RODRIGUES
Suplente

Eliel Prioli
ELIEL PRIOLI
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 05/09/22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 05/09/22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 19/09/22

Mardqueu S França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1726/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Os laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down terão prazo de validade indeterminado para todos os fins no âmbito do município de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 2º - Os laudos médicos periciais de que trata esta lei observarão os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Azul Paulista, 20 de setembro de 2022.


MARDQUEU S. FRANÇA FILHO
Presidente


RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente


WALTER A. S. RODRIGUES
1º Secretário


LUCIENE AP. C. FACHINI
2ª Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2441, de 27 de Setembro de 2022.

DISPÕE SOBRE: o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down no município Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down terão prazo de validade indeterminado para todos os fins no âmbito do município de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 2º - Os laudos médicos periciais de que trata esta lei observarão os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 27 de setembro de 2022.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

**PODER EXECUTIVO**

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº.2.440, de 27 de Setembro de 2022.

DISPÕE SOBRE: Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães no âmbito do município se Monte Azul Paulista-SP.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das raças "pit bull", "rottweiler" e "mastim napolitano", além de outras especificadas em regulamento, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia de condução.

§ 1.º - O regulamento desta lei definirá as raças que deverão observar o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 2.º - Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

ARTIGO 2º - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o § 1.º do artigo anterior, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento da obrigação prevista no § 2.º do mesmo artigo.

ARTIGO 3º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFESPs, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

ARTIGO 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 27 de Setembro de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

LEI Nº.2441, de 27 de Setembro de 2022.

DISPÕE SOBRE: o prazo de validade dos laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a

Síndrome de Down no município Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os laudos médicos que atestem o Transtorno do Espectro Autista - TEA - e a Síndrome de Down terão prazo de validade indeterminado para todos os fins no âmbito do município de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 2º - Os laudos médicos periciais de que trata esta lei observarão os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 27 de setembro de 2022.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: c63c-bfab-eeba-ece6



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1016A, ano X, veiculado em 29 de setembro de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (CPF ***651828**) em 29/09/2022 às 15:57:54 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Imprensa Oficial SP RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/c63c-bfab-eeba-ece6>